



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Relatório de Julgamento

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

ASSUNTO: Julgamento de Recursos Administrativos e Contrarrazões

REFERÊNCIA: Concorrência nº 90001/2024

RECORRENTE: GBR PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 04.016.368/0001-07

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se da Concorrência nº 90001/2024 (Edital nº 90092/2023 no PNCP), realizada de forma presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Comunicação Institucional para apoiar o desenvolvimento das estratégias e ações da Assessoria Especial de Comunicação - AESCOM deste Ministério dos Transportes - MT, conforme previsto no edital e seus anexos (8854428).

Conforme aviso publicado, a Comissão Especial de Contratação realizou, em 04/02/2025, a 4ª Sessão Pública na qual foi aberto o Invólucro nº 5 referente às Propostas de Preços apresentadas pelos licitantes (Ata da Sessão - SEI 9353193).

Durante a sessão, foram conferidos os Índices Técnicos (IT) das empresas após a fase recursal, bem como identificado o Maior Percentual de Desconto (MPD), que foi de 53,75% ofertado pela empresa Santa Fé (9353199). Em seguida, conforme o subitem 21.3 do Edital, foram calculados os Índices de Preços (IP) de cada licitante permitindo a definição da Pontuação Final, com base na fórmula estabelecida no subitem 21.4 do edital. Como resultado, a empresa Santa Fé obteve a maior Pontuação Final, seguida pelas empresas In Press, GBR e APEX.

Os resultados foram disponibilizados no Portal do Ministério dos Transportes. A partir desta publicação, foi aberto o prazo para interposição de recursos, com término em 07/02/2025, e para o envio de contrarrazões, até 12/02/2025.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Aberto prazo para registrar os recursos através do endereço de e-mail selic@transportes.gov.br, conforme item 19.1 do Edital (8854428), a empresa participante e habilitada GBR PARTICIPAÇÕES encaminhou tempestivamente seu recurso que foi apensado aos autos sob o número SEI 9374318.

Assim, o julgamento deste recurso será exarado considerando as alegações apresentadas, inclusive em contrarrazões, possíveis diligências e manifestação técnica da Subcomissão Técnica, conforme previsto no item 20.6 do Edital.

3. DO RECURSO

A empresa GBR PARTICIPAÇÕES interpôs Recurso Administrativo (9374318) contra o resultado da avaliação dos Invólucros nº 2 e nº 4 pela Subcomissão Técnica, apresentando suas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir aduzidas:

Consoante Ata de Resultado de Julgamento de 17 de janeiro de 2025, após avaliação dos Invólucros nº 2 e nº 4 pela Subcomissão Técnica formada por três membros, a peticionante obteve o resultado, respectivamente, de 68,9 pontos (máximo de 80 pontos) e 19 pontos (máximo de 20 pontos), somando o total de 87,9 pontos.

Porém, com a devida vênia, o resultado não deve prosperar, eis que não reflete a análise dos Invólucros conforme estabelecido pelo item 2.2, do Apêndice II (APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS), do Edital em questão, tampouco observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem as licitações e os contratos administrativos, de acordo com o art. 5º, da Lei nº 14.133/21.

É imperiosa, portanto, a reforma do referido resultado para que seja atribuída à recorrente a quantidade de pontos superior que lhe cabe. Vejamos.

(...)

A atribuição de valor dada pelo 2º membro – há de se convir – destoa muito. Para o 1º e o 3º membros da Subcomissão, a petionante GBR, se não cumpriu a totalidade do esperado quanto a este sub quesito, cumpriu quase a totalidade. O 2º membro, desafiando tal entendimento e sem motivar, disse que a licitante “não chegou a demonstrar efetivamente os resultados esperados e demonstrou estratégias superficialmente”.

(...)

O Edital prevê sim a apresentação e defesa da estratégia proposta pela licitante, a explicitação e defesa das recomendações aos porta-vozes, a proposição e defesa dos pontos centrais da proposta, o que foi feito à exaustão pela petionante.

Portanto, o parâmetro utilizado pelo 2º membro ao avaliar este subquesito não está previsto no Edital e não pode ser aceito.

(...)

Não é por acaso que dois dos membros deliberaram por notas altas. Reforça-se que o 2º membro, por seu comentário, evidenciou que, em seu julgamento, valeu-se de parâmetros outros que não os estabelecidos pelo Edital, de modo que deve ser desconsiderado.

É o que requer. Se a regra não está no edital, não vincula os participantes. Há que se observar o já citado art. 5º, da Lei nº 14.133/21, para o qual as licitações e os contratos administrativos são regidos pelo princípio da vinculação ao edital.

No terceiro subquesito (Solução de Comunicação Institucional), para um total de 25 pontos, o 1º membro atribuiu 20 pontos, o 2º atribuiu 15, e o 3º deu 23 pontos à petionante. Uma vez mais, há destoância substancial.

Observando os três comentários, temos menção ao mesmo elemento: criatividade. No entanto, as notas foram totalmente diversas, sendo que um deles foi muito próximo do máximo (23 pontos). Não há fundamento algum – não foi exposto – para que o 2º membro novamente pontuasse a petionante de forma tão aquém (15 pontos).

(...)

O julgamento, especialmente aquele formulado pelo 2º membro, representa um prejuízo absurdo à petionante, eis que a nota reflete de forma direta na Planilha de Classificação das licitantes participantes da Concorrência.

Vale pontuar que os itens 1.3.3 e 1.3.4, do Apêndice, do mesmo modo, foram integralmente cumpridos pela petionante, bastando que se observe a vasta documentação apresentada. Isso tanto é verdade que dois julgadores entenderam pela nota máxima.

(...)

Pelo exposto, requer a petionante que o recurso apresentado seja PROVIDO para que o resultado do julgamento seja reformado e a pontuação atribuída à licitante seja exasperada ao máximo.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Após o prazo dos recursos, a empresa SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrrazões (9396140) contra os recursos interpostos pelas empresas INPRESS OFICINA e GBR PARTICIPAÇÕES, doravante denominadas OFICINA e GBR, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento de contrarrrazoes é temporâneo e, portanto, deve ser acolhido. Sua tempestividade se justifica pela plena atenção ao prazo previsto na cláusula 19.2 do edital, qual seja, 12 de fevereiro de 2025. Assim, não restam quaisquer impedimentos à admissão deste ato.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Em face das objeções levantadas pela OFICINA e pela GBR, relativamente à proposta de preço ofertada pela SANTAFÉ, e avaliação técnica atribuída pela subcomissão avaliadora, cumpre-se, por dever com o respaldo dos princípios jurídicos que regem os processos licitatórios, apresentar a síntese factual que embasa a opção tecnicamente fundamentada e juridicamente sólida da

Subcomissão Técnica da Licitação.

A SANTAFÉ vem apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas OFICINA e GBR, que, sem qualquer embasamento jurídico ou técnico, buscam desqualificar sua participação no certame.

A oficina, de forma vaga e sem provas concretas, alega que a proposta da SANTAFÉ seria inexequível. A tentativa da recorrente de criar uma desnecessária preocupação demonstra apenas sua insatisfação com o resultado da licitação. Demais disso, o pedido de seu recurso é composto apenas pela solicitação de diligência para avaliar a exequibilidade da proposta vencedora.

O recurso, todavia, não se atentou à diligência já realizada pela contratante, que por sua vez foi temporânea e contextualmente atendida pela SANTAFÉ, visto que o ato costumeiramente precede a contratação e avaliação final da tomadora.

Já a GBR questiona os critérios técnicos utilizados pela comissão avaliadora ao atribuir sua nota, claramente insatisfeita com a nota atribuída na avaliação, que por sua vez decorre exclusivamente de seu próprio desempenho.

Os dois recursos não trazem questão verdadeiramente inerente à proposta da SANTAFÉ, mas apenas às insatisfações particulares de cada recorrente, sem qualquer objeto capaz de permear o prosseguimento do julgamento dos instrumentos.

Dessa forma, diante da total improcedência das alegações apresentadas, requer-se o indeferimento integral dos recursos interpostos, com a manutenção da classificação e habilitação da SANTAFÉ como vencedora do certame.

DAS RAZOES RECURSAIS

A SANTAFÉ vem, respeitosamente, apresentar as devidas refutações aos recursos interpostos pelas concorrentes OFICINA e GBR, demonstrando a completa ausência de fundamento das suposições levantadas, com embasamento no contundente cenário fático e nos princípios licitatórios que regem a administração pública.

O recurso apresentado pela OFICINA se apoia no desarrazoado pedido de que a administração instaure procedimento de diligência a fim de avaliar, mais uma vez, os valores e descontos ofertados pela SANTAFÉ. A recorrente sustenta que a proposta apresentada é inexequível, baseando-se para tanto, em recurso apresentado por esta concorrente, em processo concorrencial distinto do presente.

A ausência de fundamento válido compromete todo o recurso, que por sua vez apenas expõe a insatisfação particular da recorrente, que, todavia, não foi capaz de localizar qualquer inconsistência na proposta ofertada pela SANTAFÉ.

Além disso, a recorrente não se atentou ao fato de que seu pedido é composto por ato que a própria administração, em seus procedimentos costumeiros, já havia realizado, por meio do OFÍCIO Nº 1/2025/COLIC/COGLC/SPOA/SE.

Isto é, a recorrente impugnou a proposta desta concorrente, afirmando trata-se de percentual inexequível, e que, portanto, deveria ser diligenciado pela administração para que se pudesse confirmar a condição da proposta.

A recorrente, todavia, não percebeu que a diligência que postula, àquele momento já havia inclusive, sido respondida pela SANTAFÉ, horas antes do recurso apresentado pela recorrente.

Logo, em verdade, o pedido formulado no recurso cuida de matéria já superada.

Ainda assim, a fim de perpassar todos os inconsistentes argumentos formulados pela OFICINA, destacamos as principais insatisfações da recorrente.

Inicialmente, a OFICINA alega que em processo licitatório totalmente diverso, ocorrido há dois anos, em 2023, a SANTAFÉ considerou uma proposta inexequível por oferecer desconto superior a 50%, e, portanto, alega que a presente proposta também seria inexequível, ignorando totalmente o distanciamento entre os parâmetros das licitações, específicos de cada edital e propostas, que logo, não podem se vincular.

A recorrente aponta contradição, curiosamente se contradizendo logo em seguida, pois apesar de buscar invalidar a exequibilidade exposta na proposta da SANTAFÉ, com dados e contornos de proposta diversa e intempestiva, aduz, poucos parágrafos depois, que a exequibilidade deve ser medida com os parâmetros próprios de cada empresa e certame.

Usando o mesmo sentido apresentado pela própria recorrente, a proposta estabelecida pela SANTAFÉ é plenamente exequível, dentro dos parâmetros e possibilidades da própria SANTAFÉ, e não pode ser subjugada pelos parâmetros particulares da recorrente, uma vez que, parafraseando o conceito apresentado pela própria OFICINA, a proposta que pode ser exequível a um, não necessariamente será exequível pelo outro, colha-se:

(citação)

Assim, cientes de que a SANTAFÉ já avaliou minuciosamente os valores, serviços e preços necessários à proposta, e os classificou como perfeitamente exequíveis, a ponto de remeter a autoridade licitante, descabe a insurgência da recorrente, transvestida de preocupação quanto à exequibilidade.

Fato é que a proposta desta concorrente supera aquela por 4,75% de diferença, o que se justifica pela estrutura organizacional polida, prática e dinâmica, e profunda experiência desta concorrente, que a possibilitam atuar com eficiência, qualidade e economia.

O percentual, todavia, não afasta exponencialmente as propostas desta concorrente e a recorrente OFICINA, de modo que a suposta inexecuibilidade apontada não residiria na diferença percentual de 4,75 pontos.

Fato é que a SANTAFÉ é composta por estabelecimento consistente, experiente, e capaz, e que, portanto, concedem o referido desconto apoiados na detalhada análise que julga a proposta favorável e sustentável, para ambos os contratantes, e os valores que porventura destoarem estão incluídos no risco do negócio, previamente estudado e avaliado de maneira expressivamente positiva.

E por esta razão é que a concorrente SANTAFÉ dispõe expressamente, tanto em sua proposta, como na resposta à diligência, que se compromete integralmente à cumprir suas obrigações contratuais, respeitando a proposta ora ofertada.

Assim, a despeito da dita preocupação da recorrente, esta concorrente reforça aqui, mais uma vez, sua proposta, e dispensa quaisquer apreensões acerca de sua capacidade negocial, que não aquelas formuladas pelo próprio contratante.

Ora, a diligência aberta pela administração pública por meio do ofício nº 1/2025/colic/coglc/spoa/se, acalenta qualquer tipo de inconformismo que a recorrente busca apresentar como preocupação quanto a supostos vícios de exequibilidade.

Se, todavia, o que parte deseja é que seja a proposta novamente diligenciada, expõe-se então a desarrazoada crítica à profunda e contundente avaliação realizada pela própria administração pública na qualidade de contratante.

Fato é que não foram violados nenhum dos princípios basilares de ordem administrativa, como outrora afirmam as recorrentes, e, portanto, a inadmissão do recurso aqui atacado é medida que se impõe, seja para garantir a adoção de proposta que atenda ao princípio da proposta mais vantajosa à administração pública, seja para evitar atrasos e movimentações protelatórias, prejudicando, pois, a continuidade da licitação.

Assim, sabendo que o objeto do recurso apresentado pela recorrente, tem-se, pois, superado, confrontando ato concreto e passado, que antecede seu recurso, não restam, pois, motivos que sustentem o provimento do recurso apresentado pela recorrente OFICINA.

De igual modo, não subsiste razão ao recurso da recorrente GBR, vez que se limita a atacar a precisão da homogênea e hígida avaliação técnica realizada pela subcomissão de avaliação do presente certame.

Também aqui, a insurgência evidencia a insatisfação particular da recorrente, que aponta precisamente seu grau de atenção técnica às necessidades da licitação e da administração pública.

A subcomissão e seus avaliadores são entes parciais, que atribuem a nota conforme o desempenho particular de cada candidato, que por sua vez, não podem ser questionados sem expressa comprovação de ato improbo.

A infundada reclamação apresentada pela recorrente GBR não acompanha qualquer indício de avaliação imparcial, nem por isto deixa de duvidar da tecnicidade da avaliação, apontando gravíssimas acusações à subcomissão e seus membros, sem qualquer prova que sustente seus levantamentos.

A recorrente, todavia, deve cuidar para não mascarar sua insatisfação com a suposição de injusta avaliação, dada a gravidade da alegação.

Não havendo qualquer indício de partidária avaliação, tratando-se apenas de desconforto particular como próprio desempenho, também ao recurso da recorrente GBR, não se pode atribuir procedência.

Por tais motivos pugna-se pela inadmissão de ambos os instrumentos recursais, permitindo o destrave aos andamentos e tramites necessários à adjudicação do contrato.

DO PEDIDO

Ante o exposto, pugnamos sejam julgados integralmente improcedentes os recursos apresentados pelas empresas OFICINA e GBR contra a SANTAFÉ.

A SANTAFÉ demonstrou aderência rigorosa aos princípios de legalidade e vinculação ao edital, com uma proposta hígida, sustentável e economicamente mais vantajosa ao interesse público visado pelo certame. Por estas razões, pedimos que esta comissão reconheça a legitimidade e o mérito da proposta da SANTAFÉ, rejeitando os pedidos das referidas recorrentes.

5. DA ANÁLISE

Em suma, recurso administrativo interposto pela empresa GBR PARTICIPAÇÕES (9374318), ora em análise, não trata de impugnação ou pedido de revisão conferidas às propostas de preços apresentadas durante a sessão de abertura do invólucro nº 5 (Propostas de Preços), mas tão somente refere-se à sua pontuação da Proposta Técnica. Vejamos:

A recorrente refere-se primeiramente à nota atribuída ao subquesto 1 (Raciocínio Básico). Neste, obteve a nota máxima por cada um dos membros da Subcomissão, não tendo o que contestar.

Para o segundo subquesto (Estratégia de Comunicação Institucional), a recorrente alega que o segundo membro concedeu-lhe a nota de 20 pontos e que, por isso, está "substancialmente destoante dos demais". Ora, este dado, assim como todos os outros que se expõem a seguir, foi alterado quando a própria empresa impetrou seu recurso em momento oportuno (9311508). Na ocasião, a Subcomissão Técnica elevou sua nota de 20 para 25 pontos, conforme Relatório Final (9350895).

Sempre alegando este "destoamento" nos julgamentos feito por cada membro da Subcomissão, a GBR destaca que no subquesto 3 (Solução de Comunicação Institucional) a nota de 15 pontos atribuída, também pelo membro nº 2, enquadra-se nesse perfil. Assim procedendo, e de novo com base nas alegações da recorrente, a Subcomissão elevou esta pontuação de 15 para 20 pontos.

Finalmente, com relação ao 4º subquesto (Plano de Implementação), a recorrente de novo diz que o membro nº 2 a pontuou de modo "desproporcional e irrazoável". Recurso atendido, a sua nota foi elevada de 10 para 15 pontos.

O que temos aqui, em análise, é uma repetida tentativa que a empresa empreende para interferir na dinâmica de julgamento dos membros da Subcomissão Técnica. Seus pedidos foram acatados prontamente, em período correspondente, o que alterou o posicionamento da empresa do quarto para o terceiro lugar na Concorrência nº 90001/2024 (Edital nº 90092/2023 no PNCP).

A seguir, tabelas que demonstram as pontuações técnicas da Recorrente:

Empresa	Invólucro 2	Invólucro 4	Pontos
IN PRESS	79,8	19	98,8
APEX	79,2	17,6	96,8
SANTA FÉ	74,6	20	94,6
GBR	68,9	19	87,9

Tabela 1 - Pontuação anterior ao Recurso Administrativo (9374318).

Empresa	Invólucro 2	Invólucro 4	Pontos
IN PRESS	79,5	19,5	99
SANTA FÉ	78,9	20	98,9
GBR	73	19	92
APEX	72,9	18	90,9

Tabela 2 - Pontuação após análise da Subcomissão Técnica - Relatório Final (9350895).

Cumprido esclarecer que na atual fase da Concorrência foi conferido prazo de recurso para impugnação às **propostas de preços** apresentadas. Destarte, o recurso administrativo interposto pela empresa não suscitou da matéria em comento, se limitando a repetir o teor de seu recurso administrativo anterior (9311508), que cuida de qualificação técnica.

6. DA DECISÃO:

Diante do exposto, após a análise do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas, esta Comissão Especial de Contratação CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa GBR PARTICIPAÇÕES, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.

Assim, encaminhamos os autos ao Sr. Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, Autoridade Competente para sua análise e decisão final dos Recursos Administrativos em pauta, conforme art. 3º da Portaria nº 874/2024 (8836065).

MARCEL VIEIRA DE
CAMARGO
Membro

VINICIUS CARVALHO
REIS
Presidente

SAMUEL PETRICCIONI
VIZOTTO
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Petriccioni Vizotto, Membro da Comissão de Contratação**, em 18/02/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Vieira de Camargo, Membro da Comissão de Contratação**, em 18/02/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Carvalho Reis, Presidente da Comissão Especial de Licitação - Titular**, em 18/02/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9378113** e o código CRC **CEE54755**.



Referência: Processo nº 50000.031929/2023-53



SEI nº 9378113

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br